



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

LEI N.º 1.461/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços público de energia elétrica no Município de Monteiro Lobato, em entregarem as contas dos serviços prestados diretamente nos endereços informados pelos consumidores ou nos locais onde são realizadas as leituras de consumo de energia, e dá outras providências”.

GABRIEL VARGAS MOREIRA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos de energia elétrica no Município de Monteiro Lobato a entregarem as contas dos serviços prestados aos consumidores, diretamente nos locais onde se encontram os relógios medidores ou nos endereços informadas pelo consumidores.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, as residências localizadas em áreas rurais, fica proibido pelas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos de energia elétrica, deixarem as contas dos serviços prestados aos consumidores distantes das residências, ou seja, em porteiras, tronqueiras, beiras de estrada, árvores, ponto de ônibus ou outros locais que estejam situadas distantes dos relógios medidores dos consumidores de energia elétrica, salvo quando com a autorização dos usuários.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços no “caput” do artigo 1º dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da última fatura, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor estabelecido no "caput" deste artigo será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 15 de dezembro de 2009.


GABRIEL VARGAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Arquivado em Pasta Própria.
Publicado na Portaria.
Data Supra.


AMAURY DONIZETE DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.